

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**SEI Nº 00005685-46.2023.8.17.8017**

**Requerente: Luciana Amaral da Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Itaíba-PE (CNS nº 15.085-4).**

**Assunto: Pedido de Interinidade da Serventia Notarial e Registral de Águas Belas/PE (CNS nº 07.640-6).**

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Trata-se de pedido de interinidade formulado pela Sra. Luciana Amaral da Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Itaíba-PE (CNS nº 15.085-4), após tomar conhecimento do afastamento do Sr. Paulo Sérgio Cassiano, o qual respondia interinamente pela Serventia Notarial e Registral de Águas Belas/PE (CNS nº 07.640-6) e a designação como responsável interina, da Sra. Celma Laurinda Freitas Costa, titular da Serventia Notarial de Garanhuns (CNS nº 07.711-5).

Alega a petionária que detém as mesmas atribuições da Serventia vaga, bem como que sua delegação se localiza em município de menor distância e considera reunir as condições necessárias para assumir o múnus na referida Serventia.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer pelo indeferimento do pedido de designação de interinidade (ID nº 1960471).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, indefiro o pedido de designação de interinidade, haja vista a designação de interina para a Serventia Registral e Notarial de Águas Belas/PE (CNS nº 07.640-6) já ter sido devidamente efetivada, através da respectiva Decisão e da Portaria nº 06/2023 – CGJ, ambas publicadas em 02 de fevereiro de 2023, na Edição nº 24/2023, fls. 87 e 88, do DJe. Registre-se ainda que, na oportunidade, restou designada a Sra. Celma Laurinda Freitas Costa, titular da Serventia Notarial de Garanhuns (CNS nº 07.711-5), posto localizar-se em município próximo e deter uma das atribuições do serviço vago, nos moldes do estipulado pelo Provimento nº 77/2018, além de ter aceitado responder interinamente pelo Cartório vago.

Ademais, a irrisória diferença de distanciamento entre os municípios de Garanhuns e Águas Belas e entre Itaíba e Águas Belas não afeta o atendimento ao melhor interesse público e ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à requerente para ciência.

Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

Parecer

**Processo nº 00033085-58.2022.8.17.8017**

**REQUERENTE: MARCOS LUÍS CAMPELO LIRA - CEL RR/PM - CORREGEDOR DETRAN-PE**

**REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Notarial – Recife - PE - (CNS 07.490-6)**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO INTERINO. ARQUIVAMENTO.

#### **PARECER DO CORREGEDOR AUXILIAR**

1. Relatório

Cuida-se de procedimento deflagrado em decorrência de expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial pelo Ilmo. Corregedor do Detran-PE, noticiando a ocorrência de ato de reconhecimento de firma, por semelhança, em instrumento de procuração particular, no 2º Ofício de Notas do Recife-PE, cuja assinatura foi declarada falsa pela perícia técnica realizada no Instituto de Criminalística deste estado.

Na procuração lavrada no 2º Ofício de Notas do Recife-PE, o teria sido outorgado poderes a terceiro para a transferência da titularidade do automóvel FIAT Mille ELX , placa KFT5710, para o seu próprio nome.

Em manifestação de Id °1872220, a o responsável pela Serventia reclamada, alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, posto que o fato se deu há mais de 02 (duas) décadas (22.05.2002). Aduz também, que para fins de apuração disciplinar, a sua nomeação como Interventor do 2º Ofício de Notas do Recife ocorreu somente em 14 de fevereiro de 2014, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade por fatos pretéritos à sua gestão. Esclarece que atua como delegatário Interino desde 15.05.2019, conforme Portaria nº 149/2019. Ao final requereu o arquivamento deste procedimento.

É, no essencial, o relatório. Opino.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, esclareça-se que os prazos prescricionais atribuídos às infrações administrativas se encontram previstos no artigo 209 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Em seu instrumento de defesa, a Serventia Reclamada, através do seu responsável interino, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Dentro desse contexto, é salutar pontuar que não merecem prosperar as alegações de ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça de que o marco inicial para efeitos prescricionais deve ser o momento em que o Órgão Censor toma conhecimento dos fatos que feriram a legislação de regência.

Assim, o “*dies a quo*” deve partir da data em que a Administração Pública, mais precisamente o **órgão fiscalizador**, tomou conhecimento do fato, possivelmente, irregular. Corroborando este entendimento, dispõe o julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vejamos:

CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6. CONHECIMENTO DO FATO PELA CORREGEDORIA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008, OCASIÃO EM QUE TEM INÍCIO O CÔMPUTO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O caso em apreço somente chegou ao conhecimento desta Corregedoria em 16.outubro.2008, ocasião em que tem início o cômputo do prazo prescricional.

2. Tem-se o escopo de viabilizar a oportuna investigação de ilícitos administrativos, ainda que tardem em chegar ao conhecimento da administração, evitando que se tornem impunes.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(TJPE EMBAGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6)

Nessa senda, cumpri-nos observar a data em que fora instada, a Corregedoria Geral da Justiça, a apurar os fatos em comento, qual seja 19 de setembro de 2022 (Reclamação protocolada pelo DETRAN).

O delegatário responsável pela **2ª Serventia Notarial – Recife - PE - (CNS 07.490-6)**, alega que à época na qual ocorreu a fraude, ainda não atuava como Interventor do 2º Ofício de Notas do Recife, tendo assumido somente em 14 de fevereiro de 2014. Esclarece que atualmente atua como delegatário Interino desde 15.05.2019, conforme Portaria nº 149/2019.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda (AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018 e outros).

Portanto, quem deveria responder administrativamente perante a Corregedoria seria o delegatário titular da serventia à época dos fatos, e, sendo assim, o atual delegatário interino, é parte ilegítima para figurar no polo passivo de eventual processo administrativo ou judicial referente aos fatos narrados no relatório enviado pelo Detran-PE.

Sendo assim, ainda que os fatos narrados nestes autos apresentem justa causa e material probatório sólido, não há mais a possibilidade de atuação desta Corregedoria-Geral em face de outro titular da serventia à época em que se deu a fraude, qual seja o Sr. João Dias de Andrade.

Ademais o antigo titular obteve a punição por falta disciplinar grave de PERDA DA DELEGAÇÃO DO 2º TABELIONATO DO NOTAS DA CAPITAL, cuja decisão/acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco transitou em julgado, conforme certidão de fl. 1.303 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 080/2013-CGJ - Tramitação no 001351/2013.

O Poder Disciplinar consiste “em um sistema punitivo interno e por isso não se pode confundir com o sistema punitivo exercido pela justiça penal muito menos com o exercício do Poder de Polícia”, sendo certo, ainda, que as pessoas que são atingidas por esse poder disciplinar possuem necessariamente “uma sujeição especial, um vínculo com a Administração Pública” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 122).

Desta feita, o rompimento do vínculo delegado exaure qualquer análise que possa ser feita por esta unidade. A pretensão que eventualmente milite em favor das partes prejudicadas pelos atos irregularmente praticados deverá doravante ser deduzida em sede de tutela jurisdicional, perante o Juízo competente, não mais, repito, competindo ao Juízo correccional qualquer análise, não havendo que se falar neste órgão, portanto, em tutela de natureza declaratória ou constitutiva que possa ser postulada para invalidar documentos produzidos de modo ilícito.

### 3. Conclusão:

Sendo assim, opino pelo afastamento da prescrição da pretensão punitiva, contudo pelo arquivamento deste procedimento preliminar por ilegitimidade, tendo em vista que o delegatário titular, Sr. João Dias de Andrade, à época da ocorrência do fato, contra si já obteve a pena de perda de delegação não havendo como imputar qualquer responsabilidade ao atual delegatário interino.

É o Parecer, s.m.j., que submeto à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Decisão

**Processo nº 00033085-58.2022.8.17.8017**

**REQUERENTE: MARCOS LUÍS CAMPELO LIRA - CEL RR/PM - CORREGEDOR DETRAN-PE.**

**REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Notarial – Recife - PE - (CNS 07.490-6).**

### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Trata-se de procedimento deflagrado em decorrência de expediente enviado pelo Ilmo. Corregedor do Detran-PE, noticiando a ocorrência de ato de reconhecimento de firma por semelhança em instrumento de procuração particular, no 2º Ofício de Notas do Recife-PE, cuja assinatura foi declarada falsa pela perícia técnica realizada no Instituto de Criminalística deste estado.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer pelo afastamento da prescrição da pretensão punitiva, porém pelo arquivamento deste procedimento preliminar por ilegitimidade, tendo em vista que o delegatário titular, Sr. João Dias de Andrade, à época da ocorrência do fato, contra si já obteve a pena de perda de delegação, não havendo como imputar qualquer responsabilidade ao atual delegatário interino.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante do exposto, aprovo o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, determino o arquivamento do presente, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do atual delegatário interino, Sr. Fábio Lourenço de Lima, para responder por qualquer ocorrência perpetrada durante a gestão de antigo titular, já afastado em razão da perda delegação.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Cientifique-se o requerente. Após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.